

(artigo 3.º do decreto n.º 14:547, de 8 de Novembro de 1927);

Tendo a prática demonstrado que tais exercícios físicos não podem efectuar-se com regularidade e efficácia sem prejuízo dos trabalhos que essencialmente constituem o objectivo da citada Escola, e convindo evitar o dispêndio, quasi inútil, que se está fazendo com o referido instrutor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É extinto o lugar de instrutor de gymnástica, esgrima e desportos da Escola Central de Officiais a que se refere o § 1.º do artigo 14.º do regulamento da mesma Escola (decretos n.ºs 13:646 e 14:547, respectivamente de 21 de Maio e 8 de Novembro de 1927).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:418, de 13 de Abril próximo findo.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

Decreto n.º 15:451

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 22.º do regulamento da Escola Central de Officiais, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 13:646, de 21 de Maio de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

O ano escolar compreenderá dois períodos de instrução com a duração de quatro meses cada um: o primeiro período vai de 1 de Outubro a 31 de Janeiro; o segundo período de 1 de Abril a 31 de Julho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:369

Tendo a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro submetido à apreciação do Governo um novo projecto actualizado de regulamento de sinais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, aprovar o referido regulamento para vigorar nas linhas do Vale do Vouga.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, desligar da flotilha ligeira e passar ao estado de meio armamento os torpedeiros *Lis*, *Mondego* e *Sado*, constituindo os três navios um agrupamento com a sua sede na doca dos submersíveis, com um encarregado do comando, do mesmo agrupamento, um tenente de marinha e um engenheiro maquinista, ficando a parte administrativa a cargo do chefe da contabilidade da esquadilha de submersíveis.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1928.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:452

Considerando a legislação vigente sobre segurança de navegação;

Considerando o disposto no titulo VII da Convenção de Londres de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento sobre a fiscalização das condições de segurança do material flutuante, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º O Ministério da Marinha pode alterar o regulamento mencionado no artigo anterior logo que circunstâncias de carácter técnico ou internacional tenham indicado a oportunidade de uma tal modificação.

Art. 3.º O Ministério da Marinha publicará em portaria as verbas emolumentares derivadas da aplicação do novo sistema de fiscalização sobre o material flutuante, aprovado pelo presente decreto.

§ único. Enquanto não forem estabelecidas novas verbas devem as capitania dos portos aplicar, para todas as classes de vistorias, as contidas na tabela aprovada por decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 5.º Ficam revogadas a legislação em contrário e em especial todas as actuais disposições acerca de vistorias para investigação das condições de segurança do material flutuante, contidas no regulamento geral das capitania de 1 de Dezembro de 1892, nos decretos n.ºs 6:476 (27 de Março de 1920) e 6:817 (14 de Julho de 1920) e nas observações «VII—Vistorias» à tabela de verbas aprovada por decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-